Conselho Directivo Nacional

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Administração
Engenheiro Nelson Madeira Baltazar

ANET- Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, associação pública profissional, criada por Decreto-Lei nº 349/99 de 2 de Setembro, com sede na Praça D. João da Câmara nº 19, 1200 – 147 Lisboa, aqui representada na pessoa do seu Presidente, Augusto Ferreira Guedes, Engenheiro Técnico Civil, ao abrigo das competências que lhe confere a alínea a) do nº 2, do art. 14º dos seus Estatutos, ao ter conhecimento do Programa de Concurso Público Limitado por Prévia Qualificação n.º 8/1/0057/2010 para a Prestação de Serviços de Estudos e Projectos do Hospital do Seixal, no âmbito das atribuições que lhe advêm da Lei e do seu Estatuto, vem apresentar a sua

Reclamação/Impugnação

O que faz nos termos do artigo 269º e s.s. do C.C.P., e artºs 162º alínea c), 160º nº1, 159º e 163º nº 2, todos do C.P.A, com os seguintes fundamentos:

I. Da legitimidade

1º

A ANET, enquanto associação de direito público, representativa dos Engenheiros Técnicos, no âmbito das suas atribuições, ao abrigo das alíneas b), g) do art. 2º do seu Estatuto, nomeadamente no zelo "*pela função social, dignidade e prestígio da profissão de engenheiro técnico, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa e o respeito pelos respectivos princípios deontológicos;*" bem como, na defesa dos "*direitos e interesses legítimos dos seus membros;*", encontra-se, plenamente, revestida da legitimidade que a obriga o art. 160º do CPA. Isto porque,

2º

Além de representar os interesses legítimos dos seus membros, que, *in casu,* apesar de compreenderem os requisitos exigidos para os candidatos a Director de Fiscalização e Coordenador de Segurança, se vêm impedidos de concorrer (por força do disposto no artigo 14º, pag. 14 do programa de Concurso), por não serem membros da Ordem dos

Engenheiros, e possuírem bacharelato ou então, licenciatura reconhecida, apenas, pela ANET; também,

3º

Na qualidade de ofendida enquanto entidade credenciadora, por força da Lei, de profissionais habilitados ao desempenho de actos de engenharia, por ela certificados e aqui negligenciados.

II. Da Fundamentação

4º

O presente programa de procedimento, prevê que as candidaturas devam ser instruídas com uma série de documentos, de entre os quais, uma declaração do candidato sobre os principais elementos da sua equipa, os quais devem preencher os requisitos mínimos de capacidade técnica constantes do artigo 14.º, pág. 14, que se passa a citar:

" 1. Os técnicos apresentados nas candidaturas nos termos das alíneas do n.º2 do artigo 13.º, devem preencher os seguintes requisitos mínimos de capacidade técnica:

a) O coordenador deve ser licenciado em engenharia ou arquitectura há pelo menos dez anos e estar a coordenar ou ter coordenado entre 2001 e 2009 (sendo a finalização do projecto considerada no momento de aprovação do projecto de execução por parte do dono da obra) pelo menos um projecto de execução (decorrente de um único contrato de prestação de serviços) de EDIFÍCIOS DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA, com área bruta igual ou superior a15.000 m2.

b) O arquitecto deve ser licenciado em arquitectura há pelo menos cinco anos e ter realizado entre 2001 e 2009, ou estar a realizar, um projecto (como autor ou co-autor) de EDIFÍCIO HOSPITALAR com área bruta igual ou superior a 15.000 m2, sendo a finalização do projecto considerada no momento de aprovação do projecto de execução por parte do dono da obra.

c) O especialista em fundações e estruturas deve ser licenciado em engenharia civil há pelo menos cinco anos e estar a realizar, ou ter realizado, entre 2001 e 2009 (sendo a finalização do projecto considerada no momento de aprovação do projecto

de execução por parte do dono da obra) pelo menos um projecto de execução (decorrente de um único contrato de prestação de serviços) de EDIFÍCIOS DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA, com área bruta igual ou superior a 15.000 m2.

d) O especialista em instalações e equipamentos mecânicos deve ser licenciado em engenharia há pelo menos cinco anos e ter realizado, ou estar a realizar, entre 2001 e 2009 (sendo a finalização do projecto considerada no momento de aprovação do projecto de execução por parte do dono da obra), pelo menos um projecto (decorrente de um único contrato de prestação de serviços) de instalações e equipamentos mecânicos de EDIFÍCIOS DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA com área bruta igual ou superior a 15.000 m2.

e) O especialista em instalações e equipamentos eléctricos deve ser licenciado em engenharia há pelo menos cinco anos e ter realizado, ou estar a realizar, entre 2001 e 2009 (sendo a finalização do projecto considerada no momento de aprovação do projecto de execução por parte do dono da obra), pelo menos um projecto (decorrente de um único contrato de prestação de serviços) de instalações e equipamentos eléctricos de EDIFÍCIOS DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA com área bruta igual ou superior a 15.000 m2.

f) O especialista em instalações e equipamentos de aguas e esgotos deve ser licenciado em engenharia há pelo menos cinco anos e ter realizado, ou estar a realizar, entre 2001 e 2009 (sendo a finalização do projecto considerada no momento de aprovação do projecto de execução por parte do dono da obra), pelo menos um projecto (decorrente de um único contrato de prestação de serviços) de instalações e equipamentos de aguas e esgotos de EDIFÍCIOS DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA com área bruta igual ou superior a 15.000 m2."

5º

A identificação dos elementos da equipa técnica dos candidatos deve constar das Fichas Curriculares cujos modelos integram o Anexo IX do Programa do Concurso, de acordo com a alínea f) do n.º 2 do artigo 1.º do Programa de Concurso.

6º

As referidas Fichas devem ser preenchidas de acordo com modelo, no qual consta um campo destinado à inserção do número de membro em associação profissional do técnico, o qual expressamente refere " MEMBRO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS N.º ____".

7º

Ora, acredita o reclamante que só por lapso, a entidade adjudicante não atendeu à legislação em vigor e aos princípios constitucionais conformadores da actuação da administração, no acto de elaboração do procedimento concursal e dos referidos modelos de fichas curriculares.

Isto porque,

8º

Delimita o concurso público a candidatos que integrem **exclusivamente** equipas de engenheiros licenciados inscritos na Ordem dos Engenheiros, não contemplado, desta feita, os engenheiros técnicos com inscrição válida na respectiva associação profissional, detentores dos demais requisitos.

9º

Não pode o reclamante, face a actual legislação em vigor e, atendendo aos Princípios da Igualdade e da Proporcionalidade, princípios constitucionais conformadores da actuação da Administração, concordar com os requisitos mínimos de capacidade técnica exigidos no Programa de Concurso e respectiva exigência constante nas Fichas Curriculares.

10º

Para manutenção da confiança pública nos actos de engenharia, é indispensável que os mesmos sejam exercidos por técnicos de competência reconhecida pelas respectivas associações públicas, como é o caso da Ordem dos Engenheiros e da Associação Nacional de Engenheiros Técnicos – ANET.

10º

O exercício de actos de engenharia tem de assegurar, necessariamente, a confiança pública e, exige o reconhecimento da qualificação dos seus autores, tanto no exercício da actividade privada como pública.

11º

A associação profissional que regula o exercício da actividade dos engenheiros técnicos, profissionais cujas candidaturas são vedadas no presente concurso, faz depender não só da formação inicial, como de outros graus académicos obtidos (licenciaturas, mestrados, doutoramentos, etc.) e, da experiência profissional certificada a níveis mais elevados (complexos) em termos de actos de engenharia.

12º

A Lei 31/2009, de 3 de Julho, a vigorar desde 1 de Novembro de 2009, estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos [incluindo os projectos de obras públicas, considerando-se como tal aquelas que assim sejam definidas no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro], pela fiscalização de obra e pela direcção de obra não sujeita a legislação, e os deveres que lhes são aplicáveis.

13º

Preceitua que, na sua generalidade, os projectos relativos a operações urbanísticas e obras públicas abrangidas pela Lei supra mencionada, sejam elaborados por engenheiros, engenheiros técnicos, arquitectos e, sempre que necessário, arquitectos paisagistas, com qualificação adequada à natureza do projecto, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida por lei especial, habilitação para elaborar projectos.

14º

Porém, estatui que determinados projectos apenas possam ser elaborados por determinados técnicos, a saber:

a) Os projectos de arquitectura, apenas podem ser elaborados por arquitectos inscritos na respectiva ordem profissional;

b) Os projectos de paisagismo, devem ser elaborados por arquitectos paisagistas com inscrição na associação profissional respectiva;

c) Os projectos de engenharia, são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que tenham qualificação adequada à natureza, complexidade e dimensão do projecto em causa, em termos a definir em protocolo a celebrar entre a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional de Engenheiros Técnicos (a ausência deste foi suprimida pela Portaria 1379/2009, de 30 de Outubro, tal como previsto no artigo 27º da Lei nº 31/2009, acima referida)

15º

Quando se trate de projectos de fundações, contenções e estruturas, propugna a Lei que os mesmos sejam elaborados por engenheiros civis com inscrição válida na Ordem dos Engenheiros. Estes projectos podem ser, **igualmente**, elaborados por engenheiros técnicos com inscrição válida na ANET, enquanto entidade credenciadora, exceptuando-se projectos de estruturas de edifícios, que envolvam, atendendo à sua dimensão ou complexidade, o recurso a soluções não correntes, salvo, neste último caso, o que for fixado em protocolo a celebrar entre a Ordem dos Engenheiros e a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos ((a ausência deste foi suprimida pela Portaria 1379/2009, de 30 de Outubro, tal como previsto no artigo 27º da Lei nº 31/2009, acima referida)

16º

Os restantes projectos de engenharia são elaborados por engenheiros ou engenheiros técnicos que detenham qualificação adequada à natureza, complexidade e dimensão do projecto em causa, e que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, no âmbito de protocolo a celebrar entre as duas associações.

17º

No que concerne aos técnicos habilitados para o exercício da função de coordenador de projecto, o artigo 8.º, n.º 2 e 3, da Lei 31/2009, estipula que a mesma pode ser exercida:

a) quer por engenheiros;
b) quer por engenheiros técnicos, limitando apenas o exercício da função no caso de obras de classe 5 ou superior, a técnicos qualificados com, pelo menos, cinco anos de actividade profissional em elaboração ou coordenação de projectos.

18º

Na ausência da celebração do aludido protocolo no n.º 3.º, alínea b) e n.º 4 do artigo 10.º da Lei 31/2009, de 3 de Julho, foi publicada a 30 de Outubro de 2009, a Portaria n.º 1379/2009, que aprova e define as qualificações específicas mínimas adequadas à elaboração de projectos, à direcção de obras e à fiscalização de obras, no âmbito dos projectos e obras compreendidos no artigo 2.º da Lei 31/2009, no qual se incluem os projectos das obras públicas, nos termos das definições estabelecidas pelo artigo n.º 3 deste diploma e com respeito pelas pertinentes disposições do mesmo, nomeadamente as contidas no respectivo artigo 4.º.

19º

Ora, o artigo 7.º da Portaria n.º 1379/2009, determina que a elaboração e subscrição de projectos de engenharia incumbem aos engenheiros e aos engenheiros técnicos, sendo as qualificações específicas definidas em função da classificação das obras pelas categorias I, II, II e IV, previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701 – H/2008.

20º

Destarte, como se depreende dos vários normativos que regulam a matéria da qualificação exigida para a prática de um relevante núcleo de actos de engenharia, a actual legislação não faz depender o exercício desses mesmos actos da associação profissional em que os técnicos se encontrem inscritos, tanto mais que, também não releva a formação inicial possuída por estes, mas apenas, em algumas circunstâncias, a um mínimo de anos de experiência profissional.

21º

Por todo o exposto, não pode, pois, o reclamante concordar com o conteúdo do Programa do Concurso n.º 8/1/0057/2010 na parte em que estipula como requisitos mínimos de capacidade técnica, a imposição de equipa composta unicamente por licenciados em engenharia, com inscrição na Ordem dos Engenheiros.

22º

Deste modo, está-se a vedar o acesso a concursos públicos a licenciados em engenharia, que optam por estar inscritos na Associação Nacional de Engenheiros Técnicos, em preterição da Ordem dos Engenheiros, gerando situações, **injustas, discriminatórias e ilegais** que,

23º

Ferem o princípio da igualdade que, na sua essência, proíbe o arbítrio, a discriminação; e o princípio da proporcionalidade, proibidor da adopção de critérios excessivos e desproporcionados em relação aos fins a obter, deturpando o resultado visado e, uma justa avaliação de candidatos.

No mesmo passo

24º

Também o Código do Procedimento Administrativo, no seu artigo 5.º, vincula a Administração Pública a reger a sua actuação, nas suas relações com os particulares, de acordo com os mencionados princípios.

Senão, vejamos:

25º

O Princípio da Igualdade vincula a Administração, *in casu,* a entidade adjudicante, a fixar critérios de selecção dos candidatos que permitam a igualdade de tratamento, proibindo a fixação de critérios geradores de desigualdades injustificadas, e exigindo a consagração de critérios respeitadores das situações desiguais, nomeadamente não poder beneficiar ou prejudicar nenhum administrado em razão de instrução!!

E,

26º

O Princípio da Proporcionalidade, consagrado no artigo 266.º, n.º 2 da CRP e artigo 5.º, n.º 2 do CPA, diz que as decisões da Administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares, só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar, funcionando como verdadeiro travão interno à discricionariedade.

27º

Nestes termos, encontra-se o presente **concurso público viciado por ilegalidade,** em razão da sua desconformidade com a ordem jurídica.

Assim deve a entidade adjudicante - Hospital Garcia de Horta, EPE,

28º

Revogar o presente concurso público, modificando-o/alterando-o parcialmente, de modo a incluir, no artigo 14.º do Programa de Concurso, os engenheiros técnicos com inscrição em vigor na respectiva associação profissional, por preencherem os requisitos mínimos legalmente exigidos;

29º

Modificar/alterar o modelo de fichas curriculares, de forma a que, onde ora se lê "MEMBRO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS N.º_____" passe a ler-se "MEMBRO DE ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO: ORDEM DOS ENGENHEIROS N.º_____ / ANET – Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos Nº _____".

E,

32º

Suspender o presente concurso público, ao abrigo do nº 2 do artigo 163º do C.P.A, por considerar que a sua execução imediata será causadora de prejuízos irreparáveis, ou de difícil reparação, enquanto não proceder à sua revogação/modificação parcial, nos termos dos artigos 28º e 29º da presente reclamação/impugnação.

Nestes termos e nos demais de direito, face às razões expostas, requer a V. Exa. que, ponderados os argumentos apresentados pelo ora reclamante/impugnante, se digne revogar parcialmente o presente concurso público de modo a:

a) alterar/modificar os requisitos mínimos de capacidade habilitacional/técnica;

b) alterar/modificar o respectivo anexo IX, de forma a permitir a candidatura a candidatos cuja equipa contemple engenheiros técnicos com inscrição em vigor na Associação Nacional do Engenheiros Técnicos, nos termos do artigo 29º da presente;

c) Suspender o presente concurso público, ao abrigo do nº 2 do artigo 163º do C.P.A, por considerar que a sua execução imediata será

causadora de prejuízos irreparáveis, ou de difícil reparação, enquanto não proceder à sua revogação/modificação parcial.

O (A) Reclamante/ Impugnante,

_____, Presidente da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, associação pública.